

- iv) Assinatura do oficial responsável pela operação
- d) Descargas accidentais de lixo ou outras excepcionais:
 - i) Hora da ocorrência;
 - ii) Porto ou posição do navio na hora da ocorrência;
 - iii) Quantidade estimada e categoria do lixo;
 - iv) Circunstâncias da descarga, escape ou perda a razão subsequente e observações gerais.

4.2 Recibos

O comandante deverá obter do operador da instalação da recepção no Porto ou do outro mandante do navio receptor do lixo um recibo ou certificado especificando a quantidade estimada do lixo transferido. Os recibos ou certificados deverão ser guardados a bordo do navio juntamente com o livro de registo do lixo por um período de dois anos.

4.3 Quantidades de lixo

A quantidade de lixo a bordo deverá ser estimada em metros cúbicos se possível separadamente de acordo com a sua categoria. O livro de registo do lixo contém muitas referências das quantidades estimadas de lixo. É reconhecido que a estimação das quantidades precisas de lixo e objectivo de interpretação. Volumes estimados de lixo poderão ser diferentes antes e depois do processamento. Alguns procedimentos para processamento poderão não permitir o uso do volume estimado por exemplo o processamento contínuo dos restos de comida. Tais factores deverão ter em consideração, sempre que se faça interpretação das entradas feitas no livro.

Resolução n.º 6/2003

de 18 de Fevereiro

A Convenção Internacional sobre a Prevenção, Combate e Cooperação Contra a Poluição por Hidrocarbonetos, 1990, é um instrumento internacional que visa o estabelecimento de bases para a cooperação entre Estados em casos de combate contra a poluição marítima por hidrocarbonetos.

Considerando que a República de Moçambique ainda não é parte desta Convenção, torna-se necessário aderir a esta Convenção devido a sua importância para o país.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique à Convenção Internacional sobre a Preparação, Combate e Cooperação Contra a Poluição por Hidrocarbonetos 1990 – OPRC 90, cujo texto em inglês e a sua tradução em língua portuguesa vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e dos Transportes e Comunicações ficam encarregues de realizar todos os trâmites necessários da adesão da República de Moçambique à presente Convenção.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 7/2003

de 18 de Fevereiro

Havendo necessidade de coordenação e troca de informações entre os estados costeiros banhados pelo Oceano Índico quanto à circulação de navios na região por forma a que se assegure minimamente que os mesmos naveguem em condições de segurança satisfatória e por conseguinte não constituam um perigo a segurança marítima e ao meio ambiente marinho, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Memorando de Entendimento sobre o Controlo dos Estados Portuários do Oceano Índico, assinado pelas respectivas Autoridades Marítimas no dia 14 de Julho de 1998, cujos textos em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo e fazem parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e dos Transportes e Comunicações ficam encarregues de realizar todos os trâmites necessários da adesão da República de Moçambique à presente Convenção.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.